

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Interação entre a acessibilidade urbanística e o direito à cidade: possibilidade de inclusão social das pessoas com deficiência

Interaction between urbanistic accessibility and the right to the city: possibility of social inclusion of persons with disabilities

Daniella Maria dos Santos Dias

Domingos do Nascimento Nonato

Raimundo Wilson Gama Raiol

Sumário

I. DOSSIÊ TEMÁTICO	13
METODOLOGIA DO DIREITO, TEORIAS DA POSSE E A POSSE NA NOVA LEI DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	15
Helton Junio Da Silva, Raphael Frattari Bonito e Renata Aparecida de Oliveira Dias	
A PROTEÇÃO POSITIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO	33
Maria Edelvacy Pinto Marinho	
A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E RURAL: NECESSIDADE DE MARCOS TEÓRICOS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS DISTINTOS	42
Émilien Vilas Boas Reis e Márcio Luís de Oliveira	
PERSPECTIVAS SOBRE A RELAÇÃO URBANO-RURAL: REPERCUSSÕES JURÍDICAS NO IMÓVEL AGRÁRIO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 13.465/2017	55
Luana Nunes Bandeira Alves e Luly Rodrigues da Cunha Fischer	
A FUNÇÃO URBANÍSTICA DO REGISTRO DE IMÓVEIS NA INSCRIÇÃO DE CONSTRUÇÕES	81
Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Fernanda Loures de Oliveira	
DIREITOS DE PROPRIEDADE E INSTRUMENTOS ECONÔMICOS DE REGULAÇÃO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES IMPLÍCITAS	98
Laura Meneghel dos Santos, Antônio José Maristrello Porto e Rômulo Silveira da Rocha Sampaio	
ASPECTOS URBANÍSTICOS, CIVIS E REGISTRAIS DO DIREITO REAL DE LAJE	122
Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Fernanda Loures de Oliveira	
INTERAÇÃO ENTRE A ACESSIBILIDADE URBANÍSTICA E O DIREITO À CIDADE: POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	148
Daniella Maria dos Santos Dias, Domingos do Nascimento Nonato e Raimundo Wilson Gama Raiol	

LONGEVIDADE E CIDADE: DO DANO URBANÍSTICO À GARANTIA DO DIREITO À MORADIA ADEQUADA PARA IDOSOS DE BAIXA RENDA..... 169

Luzia Cristina Antoniossi Monteiro, Nayara Mendes Silva e Vania Aparecida Gurian Varoto

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E POLÍTICA AMBIENTAL: INCONGRUÊNCIAS DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL NO ESTADO DO PARÁ 188

Lise Tupiassu, Jean-Raphael Gros-Desormaux e Gisleno Augusto Costa da Cruz

A REGULARIZAÇÃO DO PARCELAMENTO DO SOLO DE LOTEAMENTOS PÚBLICOS: UM ESTUDO BASEADO NO PROJETO DO LOTEAMENTO DE INTERESSE SOCIAL VILA BETINHO EM CHAPECÓ/ SC.....204

Reginaldo Pereira e Karen Bissani

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – NOVA LEI – VELHAS PRÁTICAS: CASO DE ARAGUAÍNA – AMAZÔNIA LEGAL 216

João Aparecido Bazolli, Olívia Campos Maia Pereirae e Mariela Cristina Ayres Oliveira

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS EM MATO GROSSO DO SUL/BRASIL232

Antonio Hilario Aguilera Urquiza e Lourival dos Santos

POLÍTICAS PÚBLICAS E ESCOLHA RACIONAL: O CASO DO CENTRO URBANO DE CULTURA, ARTE, CIÊNCIA E ESPORTE DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ249

Mariana Dionísio de Andrade e Rodrigo Ferraz de Castro Remígio

O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO PARCELA DO MÍNIMO EXISTENCIAL: REFLEXÕES SOBRE A INTERRUPTÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO266

Augusto César Leite de Resende

II. OUTROS TEMAS284

ACERCA DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA UNIFORMIDADE DAS DECISÕES A PARTIR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LUZ DO MODELO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO BRASILEIRO286

Cintia Garabini Lages e Lúcio Antônio Chamon Junior

O IMPACTO DO FEDERALISMO SANITÁRIO BRASILEIRO NA EFETIVIDADE DO DIREITO À SAÚDE ...303

Renato Braz Mehanna Khamis e Ivan Ricardo Garisio Sartori

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL AO RECONHECIMENTO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS..... 314

Renata Mantovani de Lima, Leonardo Macedo Poli e Fernanda São José

A INTERVENÇÃO DIRETA E INDIRETA NA ATIVIDADE ECONÔMICA EM FACE DA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA 331

Antônio Francisco Frota Neves e Hector Valverde Santana

CONFLITOS AGRÁRIOS: DESOBEDIÊNCIA CIVIL OU CRIME?.....350

Edilene Lôbo e Paulo Henrique de Oliveira Brant

O PODER POLÍTICO E A MÍDIA DE MASSA: A PERSPECTIVA DA FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E OUTORGAS DE RADIODIFUSÃO NO BRASIL.....369

Bruno Mello Correa de Barros e Rafael Santos de Oliveira

OS IMIGRANTES NO BRASIL, SUA VULNERABILIDADE E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE385

Leda Maria Messias da Silva e Sarah Somensi Lima

Interação entre a acessibilidade urbanística e o direito à cidade: possibilidade de inclusão social das pessoas com deficiência*

Interaction between urbanistic accessibility and the right to the city: possibility of social inclusion of persons with disabilities

Daniella Maria dos Santos Dias**

Domingos do Nascimento Nonato***

Raimundo Wilson Gama Raiol****

* Recebido em 03/05/2017
Aprovado em 16/06/2017

** Possui graduação em Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará (1991), Especialização em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Pará (1993), Especialização em Educação Ambiental pela Universidade Federal do Pará (1996), Especialização em Direito Agrário pelo CESUPA (2011) e Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2001) e Investigação Pós-Doutoral na Universidade Carlos III de Madri na Espanha, junto ao Departamento de Direito Público Comparado e ao Instituto Pascual Madoz. Atualmente é Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará e Professora da Universidade Federal do Pará (Graduação e Pós-Graduação). Email: diasdaniella@gmail.com

*** Licenciado Pleno e Bacharel em História pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Bacharel em Direito pela UFPA. Especialista em Metodologia do Ensino de História. Especialista em Direito do Trabalho. Especialista em Educação Inclusiva. Especialista em Saberes Africanos e Afro-brasileiros na Amazônia: implementação da Lei 10.639/2003 (UFPA). Mestre em Direito com ênfase em Direitos Humanos pela UFPA. Doutorando em Direito com ênfase em Direitos Humanos junto à UFPA. Advogado (OAB/PA). Atua como pesquisador junto ao Grupo de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas e Direitos Humanos (GEP3DH), sob certificação do CNPq. Email: dnnonato@yahoo.com.br. Email: rwrail@gmail.com

**** Doutor em Direitos Fundamentais e Relações Sociais pela Universidade Federal do Pará. Professor Associado do Curso de Direito (Graduação e Pós-graduação) da mesma instituição. Membro da Academia Paraense de Letras Jurídicas. Advogado. Email: rwrail@gmail.com

RESUMO

Depreende-se do texto constitucional o propósito de proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência. Desse modo, o presente artigo trata da relevância da acessibilidade urbanística, um dos instrumentos materiais determinantes e condicionantes da possibilidade de garantia de inclusão social dessas pessoas e que contribui, também, para a promoção da cidadania desse público e, em razão disso, ao exercício do direito à cidade. Objetiva-se tecer reflexões a respeito das condições para ter a referida acessibilidade, em virtude de sua necessidade para assegurar a efetivação de maior igualdade material ou de oportunidades, pois, dependendo das condições em que as barreiras físicas se apresentem, aliadas às barreiras atitudinais, propiciarão ou inviabilizarão o acesso e utilização de bens e serviços por todas as pessoas. À luz da ideia do direito à cidade e mediante análises de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, parte-se da hipótese de que a ausência das condições de acessibilidade urbanística interfere acintosamente no processo de inclusão social das pessoas com deficiência. Como ressonância dessa questão, o objeto de estudo perfaz-se na discussão bibliográfica e na análise da legislação pertinente sob a âncora da Constituição da República, com algumas ligeiras incursões nas realidades urbanas e rurais dos municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju/PA quanto à problemática relacionada à falta de acessibilidade urbanística, que representa uma grande ferramenta de igualdade de tratamento e de oportunidades, essencial ao exercício, inclusive, de outros direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: Acessibilidade urbanística. Acessibilidade arquitetônica. Direito à cidade. Pessoas com deficiência. Inclusão Social.

ABSTRACT

It appears from the constitutional text that the purpose is to protect and ensure the full and equitable exercise of all human rights and fundamental

freedoms by all persons with disabilities. In this way, the present article deals with the relevance of urban accessibility, one of the material tools that determine and determine the possibility of guaranteeing the social inclusion of these people and also contributes to the promotion of citizenship of this public and, therefore, to the exercise Of the right to the city. It is intended to reflect on the conditions to have accessibility, due to its necessity to ensure greater equality of material or opportunities, because depending on the conditions in which the physical barriers present, together with the attitudinal barriers, will provide Or prevent access and use of goods and services by all persons. In the light of the idea of the right to the city and through analyzes of constitutional and infraconstitutional devices, it is assumed that the absence of conditions of urban accessibility makes an important difference in the process of social inclusion of people with disabilities. As a resonance of this question, the object of study is made in the bibliographical discussion and analysis of the pertinent legislation under the anchor of the Constitution of the Republic, with some slight incursions into the urban and rural realities of the municipalities of Abaetetuba, Igarapé-Miri and Moju/PA As regards the problem related to the lack of urban accessibility, which represents a great tool for equal treatment and opportunities, essential to the exercise of other fundamental rights and guarantees.

Keywords: Urban accessibility. Architectural accessibility. Right to the city. Disabled people. Social inclusion.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As estatísticas oficiais demonstram que as cidades brasileiras obtiveram acentuado crescimento urbano, nos últimos anos, pois 84,36% da população brasileira vive nas cidades, segundo o Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, como consequência de um modelo de urbanização intensivo, porém, extremamente excludente e desigual, causador de profunda segregação socioespacial e de espaços fragmentados. Mais do que expressarem diferenças socioeconômicas, tais desigualdades têm implicações nefastas na organização e no funcionamento socioespacial das cidades, sendo notório que, nestas, determinados segmentos populacionais, por vários fatores, encontram maiores dificuldades de acesso a bens e serviços.

O processo de urbanização acabou por excluir grande contingente populacional do acesso a bens e serviços públicos básicos, dentre estes a garantia de acessibilidade urbanística, que deve existir em termos de as pessoas com deficiência terem acesso, com plenitude e toda segurança, mediante eliminação de barreiras físico-estruturais, às edificações destinadas ao uso público, vias, praças e demais logradouros públicos e aos meios de transportes coletivos terrestres, marítimos e aéreos, como permite interpretar o art. 2º, I e II, a, b e c, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, o que pode ser compreendido, em última instância, como uma injustiça socioambiental, a despeito de que a cidade é o espaço onde a inclusão social deve ocorrer, o que torna necessário o planejamento e a implementação de ações pelo Poder Público com vistas a assegurarem o que se designa contemporaneamente de direito à cidade, ai inserido, à toda evidência, o direito à acessibilidade urbanística.

Em um universo cada vez mais urbano, identifica-se uma série de problemas de ordem socioambiental, sendo notório o crescimento desordenado das cidades, sem observar, dentre outras necessidades, a questão da acessibilidade. Sob pena de tornar o espaço urbano inviável do ponto de vista socioambiental, são necessárias inúmeras respostas do Poder Público a essa realidade, o que não significa que seja suficiente apenas a edição de normas jurídicas que garantam o direito à cidade sustentável como um direito fundamental e a tipificação do conceito de cidade sustentável, como consta do art. 2º, I, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade.

Sob o prisma contemporâneo das funções sociais da cidade, previstas no art. 182 da Constituição da Re-

pública, quando trata do desenvolvimento urbano e, no art. 2º do Estatuto da Cidade, o desafio é propiciar o acesso amplo e democrático de todas as pessoas ao exercício do direito à cidade, o que remete à constatação de que a garantia das condições de acessibilidade urbanística trata-se de uma questão de urgência, porque, dentre outros fatores, o Censo 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, detectou que cerca de 23,9% (vinte e três vírgula nove por cento) da população brasileira apresenta, pelo menos, uma das deficiências investigadas. 38.473.702 (trinta e oito milhões, quatrocentos e setenta e três e setecentas e duas) pessoas se encontravam em áreas urbanas e 7.132.347 (sete milhões, cento e trinta e duas e trezentos e quarenta e sete), em áreas rurais.

Sabe-se que, para qualquer abordagem a respeito da categoria social e analítica designada pelo vocábulo deficiência, particularmente, por ser um campo de estudo em construção, e diante da necessidade de ressignificar a posição dessa categoria em relação à sociedade em geral, é importante ter a devida compreensão acerca das possíveis limitações, impedimentos e comprometimentos físico-orgânicos que as pessoas com deficiência apresentam, especialmente, quando em confronto com as inadequações das estruturas físicas e ambientais das cidades.

Em que pese a existência de abrangente legislação, é público e notório que as cidades brasileiras têm servido como ambientes que promovem segregações socioespaciais, apresentando conformações físicas inadequadas ou não são dotadas de infraestruturas adequadas, aí incluídas as vias públicas, as edificações coletivas e os sistemas de transportes públicos, representando verdadeira afronta a um direito humano e fundamental constitucionalmente garantido: a liberdade de locomoção.

Sob a égide do Estado Social e Democrático de Direito, mostra-se relevante, portanto, a eliminação de barreiras nas vias públicas, nos edifícios de uso comum e nos sistemas de transportes coletivos ou adaptações destes em atenção ao direito que as pessoas com deficiência têm de aproximação, alcance, locomoção e usufruto de bens, recursos, suportes, serviços e atividades disponíveis em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse contexto, objetiva-se reconhecer a acessibilidade urbanística como condição necessária e instrumental à garantia da inclusão social da pessoa com deficiência à cidade, em observância aos valores constantes no texto constitucional brasileiro, dentre os quais, a igualdade, a dignidade humana e o próprio dever de inclusão disposto no texto constitucional. À luz da ideia do direito à cidade e mediante análises de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, vislumbra-se que a acessibilidade urbanística integra a concepção de justiça socioambiental. Nesse mirante, deslumbra-se que muitos dispositivos infraconstitucionais foram alterados ou surgiram sob inspiração da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e pela recente Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência e, também, da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Parte-se da hipótese de que a ausência das condições de acessibilidade urbanística interfere, acintosamente, no possível processo de inclusão social das pessoas com deficiência. Como ressonância dessa questão, o objeto de estudo perfaz-se na discussão bibliográfica e na análise da legislação pertinente sob à âncora da Constituição da República, com algumas ligeiras incursões nas realidades urbanas e rurais dos municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju, integrantes da configuração geográfica do Estado do Pará, quanto à problemática relacionada à falta de acessibilidade urbanística.

A fundamentação do direito à acessibilidade urbanística põe em relevo a importância da existência de políticas públicas específicas, as quais podem contribuir para transformar a qualidade socioambiental nas cidades, com efeitos diretos sobre a vida da imensa maioria das pessoas com deficiência, principalmente. A escolha da acessibilidade como cenário de fundo deste estudo decorre do fato de corresponder a uma questão que diz respeito diretamente à afetação da qualidade de vida socioambiental, sabendo-se que é um dos pilares em que deve se apoiar qualquer política pública urbanística, além de ser plataforma ao exercício

de outros direitos fundamentais sociais.

A pesquisa sobre a ausência ou insuficiência de condições de acessibilidade em espaços urbanos e rurais de cidades objeto de pesquisa empírica, no caso, os municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju, do território paraense, permitiu avaliar seus impactos no contexto das desconformidades socioambientais vivenciadas por significativa parcela de seus moradores, ressaltando-se os desafios a serem enfrentados pelas políticas públicas que busquem garantir o direito à cidade, de forma gradual, contínua, integrada e, sobretudo, inclusiva.

2 Pessoas com deficiência no Brasil: dados quantitativos e aspectos qualitativos

O Censo 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) detectou uma população total de 190.755.799 habitantes, sen 45.606.048, ou seja, 23,9% desse total possui, pelo menos, uma das deficiências investigadas¹. Em relação a essas pessoas, 38.473.702 se encontravam em áreas urbanas e 7.132.347, em áreas rurais. Vale ressaltar que as pessoas incluídas em mais de um tipo de deficiência foram contadas, apenas, uma vez. Além do grau de severidade, registrou-se que a deficiência foi classificada levando-se em consideração a autodeclaração das próprias pessoas com deficiência entrevistadas sobre suas funcionalidades². A prevalência da deficiência variou de acordo com a natureza de cada uma. A deficiência visual apresentou a maior ocorrência, afetando 18,8% (dezoito vírgula oito por cento) da população brasileira. Em segundo lugar, está a deficiência motora, ocorrendo em 7% (sete por cento) da população, seguida da deficiência auditiva, em 5,1%, (cinquenta e um por cento) e da deficiência mental ou intelectual, em 1,4% (quatorze por cento), conforme o gráfico a seguir:

Proporção de pessoas com deficiência no Brasil, Censo IBGE, 2010



Fonte: IBGE, Censo 2010.

Observa-se que as pessoas com deficiência compõem uma parcela nada desprezível da população brasileira. Com esse expressivo contingente demográfico, aumenta a necessidade de promover ações políticas de inclusão social, como a garantia das condições de acessibilidade arquitetônica, posto que não se reporta neste artigo científico a um número ínfimo de brasileiros que vivem a situação de deficiência. Mais do que refletem as estatísticas, essa categoria social demanda uma melhor compreensão sobre quem são seus in-

1 No Censo de 2010, organizado pelo IBGE, as perguntas feitas aos entrevistados buscaram identificar as deficiências visual, auditiva e motora pelos seguintes graus de dificuldade: (i) tem alguma dificuldade em realizar; (ii) tem grande dificuldade e, (iii) não consegue realizar de modo algum; além da deficiência mental ou intelectual. IBGE. *Cartilha do Censo 2010: Pessoas com Deficiência*. Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012. p. 5. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

2 Informação extraída da Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência. Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012. p. 5. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

tegrantes, seus interesses e do que necessitam para a garantia de sua inclusão social. No intento de definir quem são essas pessoas, Raiol, assim, se manifesta:

A noção de quem são as pessoas com necessidades especiais demanda que sejam vistas não apenas pelo ângulo de suas diferenciações orgânicas (físicas, sensoriais ou mentais), em relação a outros seres humanos, mas também sob os prismas das estruturas físico-ambientais que não conseguem superar e das atitudes da sociedade.³

Quanto à identificação de quem são as pessoas em situação de deficiência, frisa-se a relevância da definição que prepondera, atualmente, em todo o mundo. Nessa esteira, em 2006, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). Baseada no modelo social de deficiência, fundado nos direitos humanos como novo paradigma inclusivo, a Convenção desde o preâmbulo reconhece que a deficiência é um conceito em evolução e resultante da interação com as barreiras ambientais e atitudinais. Partindo desse pressuposto, a ONU, em seu art. 1º, positivou uma definição do que deve ser considerada pessoa com deficiência, conforme segue:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.⁴

Sem dúvida, um dos maiores avanços da CDPD é a mudança no conceito de quem são as pessoas com deficiência, conceito que leva em consideração vários fatores. O Decreto Federal nº 6949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a referida Convenção da ONU, manteve o conceito de deficiência estabelecido por esse instrumento internacional. Ressalta-se que, como a CDPD foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* equivalente à emenda constitucional, por força do § 3º do art. 5º da Constituição da República, a terminologia “pessoa com deficiência” revogou, expressamente, o termo “pessoa portadora de deficiência”, como estava grafado originalmente na Carta Magna. Desse modo, a Convenção introduziu uma significativa alteração e atualização na nomenclatura normativa constitucional e na legislação esparsa federal, estadual e municipal mediante a assunção da expressão “pessoa com deficiência”, uma terminologia mais inclusiva, “o que, a propósito, ecoa os reclamos dos integrantes desse grupo vulnerável contra denominações que não expressam, com fidelidade, sua real condição”, conforme lição de Brito Filho⁵.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, expressamente, baseia-se na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, nos moldes do seu art. 1º, parágrafo único, e reafirma, no art. 2º⁶, a definição de pessoas com deficiência, conforme os termos art. 1º dessa Convenção, por enquanto, único Pacto Internacional aprovado na forma prevista pela abertura permitida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 - EC 45/2004.

De fato, além de provocar mudanças⁷ na ordem legislativa brasileira, o Estatuto da Pessoa com Deficiên-

3 RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Direito das Pessoas com Necessidades Especiais à Acessibilidade: arcabouço, análise crítica e motivação social. *Revista Fibra e Ciência*. Belém, v. 2, n. 3, p. 35-46, jun. 2010. Disponível em: http://www.fibrapara.edu.br/seer/ojs/index.php/fibra_e_ciencia/article/view/6. Acesso em: 28 abr. 2017.

4 BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 6949 de 25 de agosto de 2009*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 mar. 2017.

5 BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Assegurando o gozo dos direitos em condições de igualdade: direitos humanos das pessoas com deficiência – contexto geral. In: BELTRÃO, Jane Felipe et al. (Coord.). *Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis*. Manual. Cidade: Rede Direitos Humanos e Educação Superior, 2014. p. 75-76.

6 O art. 2º da Lei nº 13.146/2015 assim dispõe: “Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 24 maio 2017.

7 Considerando que deficiência não é sinônimo de incapacidade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência provocou inúmeras modificações no ordenamento jurídico pátrio, como os novos institutos jurídicos relativos à avaliação biopsicossocial da deficiência, ao direito à participação na vida pública e política e à capacidade legal ou civil (cita-se a nova concepção de curatela/interdição ou o novo instituto da tomada de decisão apoiada), promovendo, ainda, alterações em diversas normas nacionais em suas disposições finais e transitórias, como no Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Lei de Improbidade Administrativa e Consolidação

cia promoveu uma espécie de guinada ou giro linguístico e conceitual em relação à delimitação dos prováveis fatores que interferem ou contribuem para definição de quem são as pessoas com deficiência. Adota a concepção biopsicossocial⁸ de deficiência, que considera elementos médicos ou biológicos (limitações ou impedimentos físicos, sensoriais, mentais, intelectuais etc.) e, ao mesmo tempo, elementos sociais e ambientais, sendo fundamental, portanto, fomentar estratégias políticas, jurídicas e sociais que excluam ou minimizem tais barreiras/obstáculos e discriminações negativas permitindo a esse segmento social demonstrar suas capacidades e usufruir de autonomia e independência para uma possível inclusão social.

A deficiência é parte constituinte da pessoa, um dos seus atributos, integrante de seu próprio ser e faz parte de sua identidade; não tem como a pessoa se desfazer dela ou abandoná-la. A deficiência não é algo que se carrega; não é um objeto que se porta durante certo tempo e depois dele se desfaz, conforme destaca Araújo⁹. Com efeito, a pessoa não porta, não conduz, não carrega nem leva consigo a deficiência.

A deficiência é uma das formas de estar no mundo, conforme Diniz; Barbosa e Santos¹⁰, sendo parte da diversidade humana, que em si, na maioria das vezes, não limita a pessoa. Certamente, o meio no qual a pessoa com deficiência está inserida pode contribuir substancialmente para restringir sua autonomia, independência e inclusão social. Sabe-se que em torno daquilo que se convencionou designar de deficiência existe uma estrutura conceitual ou mental que encerra representações, valores, crenças e concepções que moldam condutas, atitudes e posturas sociais. Tais ingredientes, forjados e profundamente arraigados nas múltiplas relações sociais, padronizam comportamentos e interferem na forma de pensar, agir e perceber a realidade e, portanto, nas interpretações, decisões e interações face às pessoas com deficiência. Essa estrutura conceitual funciona como espécie de “cartilha” ou “gramática natural” para a sociabilidade humana, naturalizando e regulando ideias e relacionamentos intersubjetivos na vida cotidiana, encoberta ou mascarada por uma fina trama de discursos, vocábulos e posturas que legitimam, (re)reproduzem e potencializam desigualdades sociais.

Observa-se, assim, o quadro de vulnerabilização social no qual as pessoas com deficiência estão submetidas, quadro este imensamente difuso, não-linear e complexo, constituído por fatores ou fenômenos interdependentes. Essa situação vai ao encontro às referências teóricas desafiadoras de Dias e Custódio, quando analisam a influência do discurso midiático nas políticas públicas:

A sociedade contemporânea vive no entorno de uma enorme gama de fatores que tornam complexas não somente as interações pessoais, mas a totalidade das demandas sociais que se pode buscar sanar. Essa complexidade é um dos elementos principais quando se toca na seara das políticas públicas, haja vista o entendimento de que as questões que estes mecanismos se propõem a dialogar são compostas de natureza densa e de difícil conciliação, assim como são todos os problemas sociais.¹¹

Nesse passo, nota-se que é humanitária a aspiração de que as pessoas que não apresentam diferenciações morfológicas ou psíquicas, congênicas ou adquiridas no decorrer da vida passem a aceitar com sentimento de igualdade as pessoas que se ressentem dessas diferenciações, respeitando-as do modo como estão inser-

das Leis Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 24 maio 2017.

8 O § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 assim dispõe: “§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será *biopsicossocial*, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.” (Grifamos). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 24 maio 2017.

9 ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas com deficiência. Secretaria de direitos humanos*. 4. ed. rev. amp. atual. Brasília: Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011.

10 DINIZ, Débora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. São Paulo. *Sur*, Revista internacional dos direitos humanos, v. 6, n. 11, p. 65-77, dez. 2009.

11 DIAS, Felipe da Veiga; CUSTÓDIO, André Viana. O discurso expansivo-punitivo dos meios de comunicação e sua influência na formação da agenda das políticas públicas de combate à criminalidade de crianças e de adolescentes no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 3, n. 1, jan./dez. p. 92, 2013. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2162>>. Acesso em: 25 maio 2017.

tas no mundo, sem destacar-lhes as limitações, quer como fator de exclamação humilhante, até mesmo de *bullying*, quer como fator de exclusão das rodas, da convivência social ou de participação nos patamares ou searas (educação, trabalho, lazer, esporte, cultura, tratamento de saúde etc.) em que todos buscam se expandir, tenham ou não as referidas singularidades. Afinal de contas, não merecem ser expungidas do concerto social, de vez que não escolheram ser do modo como biologicamente ou psicologicamente estão caracterizadas e, por isso não podem sofrer as intempéries existenciais que, em havendo uma concepção mais humanitária, lhes seriam poupadas.

Nesse prisma, lícito é frisar que às pessoas com deficiência não é dado fazer escolhas, porque colhidas pelo infortúnio, donde as desigualdades materiais não lhes devem ser impingidas, o que somente pode ocorrer em relação às pessoas capazes de fazer suas escolhas, por estas sendo responsáveis, segundo a preconização dworkniana de que “quando é preciso optar com relação ao tipo de vida que a pessoa viva, dentro de qualquer escala de opções que lhes sejam permitidas pelos recursos ou pela cultura, essa pessoa é responsável por suas próprias escolhas”, consoante Dworkin¹². Ora, não tendo as pessoas o ensejo a escolher quanto a nascerem ou adquirirem deficiências, logicamente, não podem optar pelo estilo de vida que levariam de acordo com os recursos materiais ou as atitudes sociais, o que implica algo a lhes ser proporcionado em maior grau, isto é, a eliminação de barreiras, dentre as quais as urbanísticas, mediante a contraposição do viés representado pela acessibilidade urbanística. Ao encaço dessa premissa, “as faculdades físicas e mentais de qualquer pessoa devem ser consideradas parte de seus recursos, de modo que quem nasce deficiente começa com menos recursos do que os outros e deva ter o direito de se igualar por meio de transferências”, como entende Dworkin¹³, a hipótese, as garantidoras de suportes econômico-financeiros para a implantação de um urbanismo otimizado pela acessibilidade, que assume feição especial no contexto atual porque, sem reduzir, sensivelmente, as barreiras urbanísticas, desaparecem as condições essenciais de liberdade sociais às pessoas com deficiência, comprometendo, assim, irremediavelmente, o atendimento de suas necessidades e interesses.

3. A CONCEPÇÃO DE DIREITO À CIDADE: O QUE A ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA TEM A VER COM ISSO?

Fruto principalmente do progresso econômico-industrial do País, a urbanização brasileira é um processo recente, concentrado, acelerado e produtor de uma distribuição espacial altamente desigual, além de gerar segmentação e diferenciação social, gerando cidades excludentes do ponto de vista socioambiental, marcadas por carências e despojamento material da quase totalidade de seus habitantes.

A taxa de urbanização brasileira, atualmente, é de, aproximadamente, 85% (oitenta e cinco por cento), segundo dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Nesse cenário, ganha destaque a preocupação em torno da noção de direito à cidade, sobre o qual, do ponto de vista teórico, emergem algumas ideias essenciais suscitadas por alguns estudiosos da questão urbana brasileira. Assim, para conduzir nossa reflexão sobre o saneamento básico, é forçoso pontuar aspectos mais importantes sobre esse novo direito inserido no ordenamento jurídico brasileiro.

O estudo sobre o direito à cidade não é recente nem se iniciou com a doutrina jurídica, constituindo-se objeto de análise pioneira realizada pelo sociólogo e filósofo marxista francês Henri Lefebvre, crítico da sociedade capitalista, quando do lançamento de sua obra seminal “*Le droit à la ville*”, publicada em 1968, a qual esboça ideias essenciais e intrigantes sobre o tema, que convergem na compreensão de que esse direito

12 DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Tradução: Jussara Simões. Revisão técnica e de tradução: Cícero Araújo, Luiz Moreira. São Paulo: M. Fontes, 2005. p. XVI.

13 DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Tradução: Jussara Simões. Revisão técnica e de tradução: Cícero Araújo, Luiz Moreira. São Paulo: M. Fontes, 2005. p. 99.

corresponde à produção colaborativa e fruição coletiva da cidade, ou seja, com base em uma concepção crítica e inovadora ao urbanismo positivista, Lefebvre postula que todos aqueles que vivem na cidade sejam beneficiários ou tenham acesso aos bens, coletivamente, produzidos.

Denota-se que a concepção de direito à cidade associa-se à própria vivência social, à forma de reprodução qualitativa da vida em sociedade. É o que ensina, nessa linha, Lefebvre, que considera que o direito à cidade deve ser compreendido como um apelo, uma exigência,

uma forma superior dos direitos: direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar”; onde, segundo o mesmo, se encontram implicados o “direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto do direito à propriedade).¹⁴

Sob outro aspecto, como ressalta Harvey¹⁵, a propósito de Lefebvre, o direito à cidade é, simultaneamente, uma queixa e uma exigência. É queixa enquanto resposta a uma “dor existencial de uma crise devastadora da vida cotidiana na cidade”. É uma exigência enquanto ordem impulsionadora “para encarar a crise nos olhos e criar uma vida urbana alternativa que fosse menos alienada, mais significativa e divertida”, ao mesmo tempo que “conflitante e dialética, aberta ao futuro, aos embates [...] e à eterna busca de uma novidade incognoscível”.

Geógrafo inglês e teórico marxista, Harvey critica o império da lógica capitalista liberal e neoliberal por seu caráter individualista, privatista, mercadológico e utilitarista, e mediante a organização, politização e atuação de classes trabalhadoras, concebe a busca pela efetivação do direito à cidade como objeto de luta de vários movimentos sociais, no mundo todo, consoante Harvey¹⁶. O direito coletivo à cidade é fruto de uma ambição coletiva, com raiz na seara dos direitos humanos, e que visa se sobrepor à lógica liberal ou neoliberal —, em que predominam o direito de propriedade privada e a taxa de lucros acima de todas as outras noções de direitos essenciais para a vida em sociedade, como elucida Harvey¹⁷.

O atual padrão de urbanização tem falhado com a maioria dos habitantes das cidades em lhes conferir uma vida urbana digna. As relações socioespaciais são reguladas pelas estruturas capitalistas, de forma a reforçar e reproduzir a riqueza e o poder da classe dominante, por via da acumulação por despossessão, expropriação, desalojamento e expulsão da classe dominada. Em outras palavras: a acumulação capitalista guarda estreita relação com os processos de urbanização, segundo concepção de Harvey¹⁸. Desse modo, como se depreende de Harvey, o direito à cidade é uma supremacia ao de acesso individual ou grupal aos recursos, tendo o desiderato mais coletivo do que individual de profunda transformação e reinvenção do espaço citadino, na cancha do processo de urbanização:

[...] muito mais do que um direito de acesso individual ou grupal aos recursos que a cidade incorpora: é um direito de mudar e reinventar a cidade mais de acordo com nossos mais profundos desejos. Além disso, é um direito mais coletivo do que individual, uma vez que reinventar a cidade depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo sobre o processo de urbanização. [...].¹⁹

Integrada a essa perspectiva teórica está a ideia de que a cidade deve ser vista não como um espaço de fragmentos, mas como um corpo político, produzido, coletivamente, a partir das ideias e ideais dos sujeitos que participam ativamente dessa produção, dentro de uma visão de transformação humanizadora, sendo espaço de materialização da justiça socioambiental. Partindo-se do imperativo social de humanização do urbano, compreende-se, portanto, que a busca pelo direito à cidade se identifica com a luta pelo direito de criação e plena fruição do espaço social, pelo direito à cidade como o direito à vida urbana, transformada e

14 LEFEBVRE, Henri. *Espaço e Política*. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

15 HARVEY, David. *Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana*. São Paulo: M. Fontes, 2014. p. 11.

16 HARVEY, David. *Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana*. São Paulo: M. Fontes, 2014. p. 27.

17 HARVEY, David. *Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana*. São Paulo: M. Fontes, 2014. p. 27.

18 HARVEY, David. *Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana*. São Paulo: M. Fontes, 2014. p. 30.

19 HARVEY, David. *Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana*. São Paulo: M. Fontes, 2014. p. 28.

renovada, segundo lição de Harvey²⁰.

Sob a égide do texto constitucional, o direito à cidade, enquanto direito metaindividual, é, fundamentalmente, o direito que as pessoas têm a uma cidade hígida, com justiça socioambiental que proporcione dignidade aos seus habitantes. Para além de um núcleo essencialmente jurídico, observa-se, assim, que o direito à cidade envolve uma sistemática com aspectos políticos, sociais, econômicos, ambientais e antropológicos. O direito à cidade é um direito eminentemente fundamental coletivo, que, nos dizeres de Lefebvre, seria, portanto, o direito

[...] à vida urbana, à centralidade renovada, aos locais de encontro e de trocas, aos ritmos de vida e empregos do tempo que permitem o uso pleno e inteiro desses momentos e locais etc. [...]. A proclamação e a realização da vida urbana como reino do uso (da troca e do encontro separados do valor de troca) exigem o domínio do econômico (do valor de troca, do mercado e da mercadoria) [...].²¹

A luta política na década de 1980 no Brasil, em que as forças populares tiveram um árduo trabalho na articulação de suas demandas e ao mesmo tempo fizeram o embate com poderosos lobistas de grupos conservadores, resultou na inclusão na Constituição da República de 1988 de um capítulo intitulado “Da Política Urbana”, imbuído do objetivo de redirecionar a política urbana, mediante a inserção dos artigos 182 e 183 no texto constitucional, os quais trazem encaminhamentos no que diz respeito ao desenvolvimento urbano, à função social da cidade e à gestão democrática do espaço urbano. Dessa luta sobreveio, também, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que, ao regulamentar os ditos artigos, trata das diretrizes gerais e instrumentos da política urbana, estabeleceu, textualmente, a noção de direito à cidade. De fato, a densificação jurídica do significado do direito à cidade ocorreu com a edição do Estatuto da Cidade, que trouxe diretrizes e instrumentos urbanísticos voltados à construção democrática das cidades, positivando, assim, um novo direito no ordenamento jurídico brasileiro: o direito a cidades sustentáveis, alçado à ordem jurídica pátria na condição de direito difuso.

Em tese, o Estatuto da Cidade veio ao encontro da necessidade de concretizar aqueles preceitos constitucionais, conferindo-lhes corporeidade normativa e disciplinando a execução da política urbana, com normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (art. 1º, parágrafo único).

Trazendo contornos mais claros ao direito à cidade, o art. 2º do Estatuto da Cidade enuncia a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações, de onde imediatamente sobressai a noção de que tal direito está intrinsecamente relacionado à implementação de outros direitos de caráter individual e social, dentre os quais os de moradia, saneamento e transporte, que radicam na acessibilidade urbanística, no âmbito da cidade, e se coaduna, inclusive, com a compreensão de justiça socioambiental disposta no artigo 225 da Constituição Federal. Portanto, o desenvolvimento sustentável é componente fundamental da política urbana, o que significa admitir a compatibilidade entre o direito a cidades sustentáveis e o direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O Estatuto da Cidade, por sua vez, dispensou ao direito à cidade sustentável o *status* de diretriz geral da política urbana e que se projeta em inúmeros instrumentos de política urbana previstos e regulamentados ao longo do Estatuto.

Não resta dúvidas de que a finalidade precípua desses dispositivos é viabilizar a democratização das funções sociais da cidade e da propriedade em proveito de seus habitantes, em prol do bem-estar e qualidade de vida de todos. Devido à abrangência do direito a cidades sustentáveis, o qual alberga outros tantos direitos referentes à qualidade de vida nas cidades, pode-se dizer que as normas destinadas a implementar, em todos os níveis da Federação, políticas públicas urbanísticas, se constituem, à luz do ordenamento jurídico pátrio,

20 HARVEY, David. *Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana*. São Paulo: M. Fontes, 2014.

21 LEFEBVRE, Henri. *Espaço e Política*. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

instrumentos viabilizadores da efetivação daquele direito. Percebe-se que a definição normativa do direito à cidade é, por assim dizer, apenas, a ponta do iceberg, que vai muito além dos artigos 182 e 183 da Constituição da República e do Estatuto da Cidade, que, claro, são hábeis fontes de diretrizes e de previsão instrumental. O estudo do designado direito a cidades sustentáveis faz nascer a percepção de que, na realidade, tal direito se perfaz em um conjunto de direitos que necessitam de efetivação para manter, democraticamente, em termos urbanísticos, a própria cidade. Nesse passo, é válido invocar a posição de Câmara, que ressalta a importância do aludido Estatuto para o atendimento às necessidades das populações que ocupam o espaço citadino informal, como reflexo dos avanços do processo de democratização do espaço urbano:

Com a vigência do Estatuto da Cidade, que constitui um marco histórico para a política urbana uma vez que estabeleceu importantes instrumentos de intervenção na cidade e definiu mecanismos mais adequados ao atendimento das necessidades da parcela da população que ocupa o espaço informal da cidade, pode-se dizer que houve um acentuado índice de modernização na dinâmica de ocupação do solo urbano constituindo um avanço para o processo de democratização das cidades.²²

Interessante notar, igualmente, a projeção internacional gradativa²³ do direito à cidade e a forte articulação entre o reconhecimento do direito à cidade no âmbito nacional e as discussões internacionais sobre o assunto, em particular, na pauta dos processos globais voltados a tratar dos assentamentos humanos, conforme Saule Júnior²⁴. Conveniente invocar, igualmente, que o direito à cidade tornou-se plataforma política de inúmeros movimentos sociais por reformas urbanas, como ressalta Guimarães: “Originalmente desenvolvido na obra de Lefebvre, o direito à cidade, que logo é incorporado nas demandas de movimentos sociais por reforma urbana, parece ter sido transformado em uma bandeira.”²⁵

Sabe-se que o acesso aos bens e serviços é um importante fator das condições de vida da população, pois daí decorre a estreita relação entre acessibilidade urbanística e direito à cidade, pois a ausência de ambientes que promovam segregações socioespaciais, apresentando conformações físicas inadequadas ou não são dotadas de infraestruturas adequadas, incluídas as vias públicas, as edificações coletivas e os sistemas de transportes públicos, reflete de forma direta no direito de acessar, frequentar e utilizar bens e serviços em condições cômodas, do ponto de vista socioambiental. Isto significa dizer que, numa relação dialógica, a proteção das condições de acessibilidade urbanística está associada ao resguardo dos demais direitos sociais, como saúde, educação, trabalho, lazer, moradia etc. Nota-se que a prestação do direito à acessibilidade está imbricada com os demais direitos, associando aspectos sociais, econômicos, políticos e culturais, que o qualifica como serviço público instrumental à realização dos interesses e das necessidades da população em geral, de modo especial às pessoas com deficiência.

22 CÂMARA, Andreza Aparecida Franco. Políticas públicas de habitação e o programa de aceleração do crescimento: análise das intervenções no estado do Rio de Janeiro. *Rev. Bras. Pol. Públicas* (Online), Brasília, v. 1, n. 3 – número especial, p. 169, dez. 2011. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/1487>>. Acesso em: 24 maio 2017.

23 Nesse processo de internacionalização, o delineamento mais preciso a respeito do entendimento sobre o direito à cidade começou a ser elaborado a partir de 2001, no I Fórum Social Mundial (Porto Alegre/RS/Brasil), quando movimentos sociais e organizações não-governamentais de todo o mundo, articulados com a luta pela reforma urbana, tiveram a iniciativa de elaborar um documento que representasse a positividade desse direito. Os debates tiveram continuidade no II Fórum Social Mundial (Porto Alegre/RS/Brasil, 2002) e no Fórum Social das Américas (Quito, 2004) e no Fórum Mundial Urbano (Barcelona, 2004), sendo que, finalmente, no Fórum Social Mundial realizado em 2005 na cidade de Porto Alegre – RS/BR, obteve-se a redação definitiva e aprovação da Carta Mundial pelo Direito à Cidade, que se traduz em um esforço importante de reunir diversas normas sobre direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

24 SAULE JÚNIOR, Nelson. *Direito Urbanístico: vias jurídicas das políticas urbanas*. Porto Alegre. S. A. Fabris Editor: 2007. p. 34.

25 GUIMARÃES, Virgínia Totti. Direito à cidade e direitos na cidade: integrando as perspectivas social, política e jurídica. *Revista de Direito da Cidade*, v. 9, n. 2, p. 627. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view-File/27143/20439>>. Acesso em: 26 maio 2017.

4. ACESSIBILIDADE URBANÍSTICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Comumente, a noção de acessibilidade urbanística é vista de forma reducionista, voltada, apenas, para a construção de rampas ou adaptações de banheiros, por exemplo, não demandando, portanto, avanços substanciais quanto ao atendimento pleno daquelas condições estruturais.

Ao se buscar tal delimitação, subjaz a definição de acessibilidade urbanística ou física como resultante da facilidade e oportunidade com que as pessoas podem aproximar-se, alcançar e usufruir das atividades, serviços, bens, mobiliários e equipamentos e elementos da urbanização relacionada com a capacidade individual, mas com otimização, democratização e qualificação das oportunidades e facilidades de atingir um determinado destino, utilizando-se, para tanto, daquelas condições estruturais dispostas anteriormente. É mister destacar que a qualidade de ser acessível para acolher à diversidade humana deve ser um atributo ou característica do conjunto das atividades, serviços, bens, mobiliários, equipamentos e demais elementos urbanísticos afetados ao público, de modo a haver interações entre estes e os usuários.

Nessa linha de raciocínio, a acessibilidade física representa uma das possibilidades de inclusão social. Parte-se de uma abordagem centrada na pessoa e nas condições acessíveis dos ambientes, bens, equipamentos, mobiliários e serviços. Isso corresponde, também, à qualidade e otimização com que ocorrem os acessos e deslocamentos seguros e autônomos. Essa abordagem conceitual incorpora valências que se traduzem em uma relação entre maior nível de independência, melhor qualidade de vida e igualdade de oportunidade no acesso democrático e pleno às edificações, à arquitetura urbanística, aos bens, serviços, mobiliários, equipamentos e demais adjutórios correlatos disponibilizados à coletividade.

A acessibilidade urbanística ora tratada transmuda-se de caráter sociopolítico e ético, consubstanciado na garantia desses acessos como instrumentos à inclusão social das pessoas com deficiência, a qual se configura como um paradigma que entende que as barreiras físicas e sociais são complexas e vão além das questões individuais. Assim, pode-se compreender que um mecanismo imprescindível e capaz de promover a inclusão social das pessoas com deficiência é a acessibilidade urbanística, que, na qualidade de direito fundamental, deve ter tratamento prioritário, para que outros direitos possam ser efetivados.

Afirmar que a acessibilidade urbanística é um direito fundamental deixa à mostra a obrigatoriedade de pôr no núcleo central das atenções as pessoas com deficiência, quer seja para torná-las, efetivamente, destinatárias desse direito quer seja para perseguir a atuação prestacional do Poder Público, quanto para demarcar, com precisão, a compreensão de que o mais elevado e sublime propósito de se garantir tal direito é a adequada e plena inclusão social daqueles seres humanos. Ao enalço dessa premissa, vale frisar as contribuições de Raiol, a saber:

A acessibilidade é um conceito amplo, que abrange a possibilidade de acesso fácil e seguro ao meio físico e aos meios de transporte. Deve funcionar como antídoto a obstáculos com que se defrontam as pessoas com necessidades especiais [...] A importância da acessibilidade é incomensurável para as pessoas com necessidades especiais. Essa afirmação resulta patente, levando-se em conta que, para uma existência digna, todo ser humano merece ter viabilizada a busca de realizações nos diversos meandros da vida social e econômica, o que lhe exige estar nos mais variados lugares de uso público ou abertos a esse uso [...] Para haver a perspectiva de ingressarem nesses ambientes, devem estes ser dotados de estruturas físicas compatíveis com as singularidades daqueles seres humanos, que, igualmente, para poderem chegar até esses locais, devem ser favorecidos por meios de transporte coletivo dotados de apetrechos acessíveis, em termos de assentos e mecanismos que permitam ingressar e sair de ônibus, embarcações, aviões etc.²⁶

26 RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Acessibilidade Física, Educação, Saúde e Trabalho: integrantes do mínimo existencial indispensável às pessoas com necessidades especiais, à luz dos direitos humanos e de fundamentos constitucionais, na era da globalização. In: MATTOS NETO, Antonio José de; LAMARÃO NETO, Homero; SANTANA, Raimundo Rodrigues (Org.). *Direitos Humanos e Democracia Inclusiva*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 311.

Assegurar, portanto, as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência, por via de consequência, funciona como arrimo ao exercício de atividades básicas (educação, saúde, trabalho, lazer etc). Consentâneo a esse postulado, o direito fundamental à acessibilidade arquitetônica mostra-se instrumento primordial e indelével para a inclusão social ora mencionada, dando densidade às disposições internacionais, constitucionais e infraconstitucionais afetas à matéria.

Como condição que cada pessoa tem de chegar, alcançar, obter e utilizar bens, serviços e equipamentos disponíveis, a acessibilidade urbanística passa a abranger novas dimensões e outras esferas do fazer humano. Refere-se a uma gama de variáveis relacionadas às possibilidades de acesso autônomo, seguro, cômodo e independente a um local, discussão que engloba aspectos que vão desde a identificação das trajetórias das pessoas ao se deslocarem em ou para ambientes e às atividades desejadas, serviços, bens, mobiliários e equipamentos que ali acontecem ou estão disponíveis, buscando reconhecer e respeitar a diversidade humana, em que todas as características das pessoas sejam atendidas, independentemente de possuírem ou não uma deficiência.

O Brasil tem abundância legislativa que se ocupa em garantir direitos às pessoas com deficiência, dentre os quais a acessibilidade urbanística, sendo exemplos, no plano constitucional, o art. 5º, XV (direito de ir e vir ou livre locomoção) e os arts. 227, § 2º e 244 (acessibilidade aos logradouros, edificações e meios de transportes coletivos), e no âmbito infraconstitucional, a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e o Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamentou tais leis.

Na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que ingressa no sistema constitucional brasileiro mediante o Decreto-Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008 e do Decreto de Promulgação nº 6949, de 25 de agosto de 2009, com *status* de equivalência de emenda constitucional, por força do § 3º do art. 5º da Constituição da República, a acessibilidade aparece como princípio e direito fundamental, previstos respectivamente, nos arts. 3º, alínea f; 4º, 1, alínea f; e 9º. Tais dispositivos obrigam o Brasil a enviar esforços apropriados, entre tantas outros, para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de condições com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Com isso, o Brasil assumiu, internacional e nacionalmente, o dever de implementar as condições materiais de acessibilidade, harmonizando formal e materialmente seu arcabouço legal, adequando suas políticas públicas, e principalmente, reafirmando direitos já estabelecidos pela legislação pátria.

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, conhecida como Lei da Mobilidade Urbana, a qual, conforme seu art. 24, IV, e § 3º, prevê que ao Plano Diretor do Município deve estar integrado o Plano de Mobilidade Urbana, por sua vez, deverá contemplar “a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade”. Essa Lei instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, que, no art. 7º, III, permeia o objetivo de “proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade”, o que pode contribuir para o acesso universal à cidade.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, expressamente, baseia-se na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. O artigo 3º, I, desse Estatuto define acessibilidade. O Título III do Livro I do Estatuto é destinado à acessibilidade, que, nos termos do artigo 53 da Lei, é direito garantido à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo-lhes vida independente e o exercício de seus direitos de cidadania e participação social.

Do ponto de vista das técnicas de engenharia e arquitetura, as condições para assegurar o direito fundamental das pessoas com deficiência à acessibilidade encontram-se descritas em diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), tais como: NBR 9.050 - Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos; NBR 13.994 - Elevadores de Passageiros - Elevadores para

Transportes de Pessoa Portadora de Deficiência; NBR 15.250 - Acessibilidade em caixa de autoatendimento bancário; e NBR 14.022 - Acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros.

A garantia da acessibilidade urbanística representa um grande avanço em termos legais e, ao mesmo tempo, um desafio em termos de cidadania e direitos humanos, pois significa assegurar um direito básico e primordial de toda pessoa humana, que é o direito de ir e vir, com segurança, independência e autonomia. Básico e primordial porque, mediante sua garantia, como uma rede conexa, se obtêm outros direitos, como os direitos econômicos (trabalho, renda etc.), os direitos sociais (educação, saúde, moradia, alimentação etc.), os direitos culturais (lazer, esporte, turismo etc.), os direitos políticos (voto, participação em entidades representativas etc.). Reveste-se de um direito fundamental instrumental, ou seja, constitui condição necessária e mínima para que as pessoas com deficiência possam exercer outros direitos.

A acessibilidade constitui um instrumento de inclusão social aliada à cidadania, uma vez que, não existindo acesso irrestrito às edificações, aos transportes públicos, aos mobiliários e equipamentos urbanos e rurais, as pessoas com deficiência não poderão exercer direitos humanos e garantias fundamentais, condições mínimas à prática cidadã, como preleciona Araújo²⁷. Por exemplo, sem transporte adaptado, as pessoas com deficiência terão dificuldade em comparecer ao local de trabalho, à escola e ao lazer. Nesse sentido, a acessibilidade arquitetônica é um direito humano instrumental indispensável ao exercício do direito de ir, vir, ficar e permanecer ou do direito de locomoção, esculpido no art. 5º, inciso XV, da Constituição da República. É uma condição que possibilita ao indivíduo circular ou deslocar-se livremente, conforme o seu desejo.

Nesse cenário, cumpre ressaltar que o respeito ao mínimo existencial, observando-o, de modo efetivo, na perspectiva de uma política pública, é imprescindível para a garantia de acessibilidade urbanística, principalmente quando associado aos meios materiais imprescindíveis à dignidade humana, como bem destaca Souza:

O mínimo existencial pode ser considerado como o conjunto de condições materiais indispensáveis à existência humana, embora seu alcance seja variável no espaço e no tempo. Associado ao princípio da dignidade da pessoa humana, é um importante valor para a concretização dos direitos prestacionais fundamentais.²⁸

Apenas o reconhecimento meramente textual da acessibilidade arquitetônica não é suficiente para promover o processo de inclusão social das pessoas com deficiência. É necessário operacionalizar mecanismos e instrumentos que planejem e executem políticas públicas voltadas para esse fim. O direito fundamental à acessibilidade urbanística constitui pressuposto ou plataforma para que tais pessoas ganhem autonomia e independência nos mais diversos escalões no mundo social, político e econômico. Assegura esse direito demanda uma agenda mínima de políticas públicas voltadas a essas pessoas, que, na condição de cidadãs, necessitam de um tratamento diferenciado, ou de recursos facilitadores, imprescindíveis para viverem incluídas socialmente.

Ao comentar a respeito do enfrentamento aos efeitos nefastos do processo de globalização por intermédio de políticas públicas, Custódio e Moreira chamam atenção para a necessária articulação que deve haver entre tais políticas, a participação da comunidade e o interesse em diminuir a exclusão social:

O enfrentamento aos impactos da globalização, por meio de políticas públicas desenvolvidas com a participação efetiva da comunidade, é de grande relevância para o combate a exclusão social e a efetivação da cidadania. A participação comunitária nos assuntos relacionados à própria realidade social, econômica

27 ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência: algumas dificuldades para efetivação dos direitos. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (Coord.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 208-209.

28 SOUZA, Pedro Bastos de. Benefícios de renda mínima como um direito fundamental: acesso à justiça e inclusão social. *Rev. Bras. Polít. Públicas* (Online), Brasília, v. 6, n. 1, p. 158, 2016. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3802>>. Acesso em: 25 maio 2017.

e política é uma necessidade nas atuais gestões públicas.²⁹

Se os espaços públicos e coletivos, os logradouros, as edificações, os elementos de urbanização e os transportes coletivos, em sua grande maioria, não atendem, satisfatoriamente, às pessoas com deficiência, isso representa forte empecilho à circulação livre de pessoas com limitação física, sensorial e intelectual, de modo a constituir-se fator que lhes causa um elevado grau de dependência social, além de provocar situações vexatórias, constrangedoras e de desconforto a que são expostas constantemente. Seja nos ambientes urbanos, seja nos rurais, essas pessoas enfrentam dificuldades cotidianas para transitar frente aos inúmeros ambientes, arquiteturas, edificações, mobiliários, equipamentos, elementos da urbanização e serviços de uso público e coletivo inadequados a esses seres humanos.

Inúmeros diplomas legais reconhecem o direito fundamental à acessibilidade, não obstante, há um descompasso entre o direito posto e a realidade da vida diária dessas pessoas, ou seja, há muita previsão legal, mas sua efetivação é deficitária. Se o fosso entre a idealização das normas e a concretização de seus valores não foi ainda superado, as aludidas leis se tornam retórica vazia, o que, certamente, não contribui para o processo de inclusão social dessas pessoas. Embora os avanços registrados nos últimos anos para garantir os direitos da pessoa com deficiência sejam constantes e visíveis, o Brasil, ainda, não conseguiu alcançar um progresso mais expressivo no sentido de suprimir barreiras que funcionam como empecilho à liberdade de ir e vir, em total descompasso com a preocupação normativa expressa na Constituição da República de reduzir desigualdades sociais com vistas à superação de um grave quadro social em que a população, em sua maioria, ai incluída à toda evidência parte significativa das pessoas com deficiência, não consegue exercer, em plenitude, sua dignidade e sua cidadania.

5. EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS

Do ponto de vista da pesquisa empírica, traz-se à baila determinadas realidades relacionadas às precárias condições de acessibilidade arquitetônicas nos municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju, no Estado do Pará, tanto no meio urbano quanto no meio rural. Sobre tais municípios, o Censo 2010 do IBGE revelou estimativas de pessoas acometidas com, pelo menos, uma das deficiências investigadas³⁰. O quantitativo dessas pessoas, nesses locais, está expresso na tabela abaixo, a qual demonstra, ainda, os percentuais no Estado do Pará e no Brasil:

Percentual da população com deficiência, segundo o tipo de deficiência investigada - Brasil e unidades da federação, 2010

Brasil e unidades da federação	POPULAÇÃO RESIDENTE					
	Total	Tipo de deficiência				
		Pelo menos uma das deficiências investigadas	Visual	Auditiva	Motora	Mental/ Intelectual
Brasil	190.755.799	23,92%	18,8%	5,1%	7,0%	1,4%

29 CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A garantia do direito à educação de crianças e adolescentes no contexto das políticas públicas brasileiras. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. 1, p. 240, 2015. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3036>>. Acesso em: 25 maio 2017.

30 Frisa-se que no Censo de 2010, organizado pelo IBGE, as perguntas feitas aos entrevistados buscaram identificar as deficiências visual, auditiva e motora pelos seguintes graus de dificuldade: (i) tem alguma dificuldade em realizar; (ii) tem grande dificuldade e, (iii) não consegue realizar de modo algum; além da deficiência mental ou intelectual. IBGE. *Cartilha do Censo 2010: Pessoas com Deficiência*. Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012. p. 5. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

Pará	7.581.051	23,63%	19,2%	4,9%	6,5%	1,1%
Abaetetuba	141.100	25,4%	20,8%	5,1%	7,7%	1,2%
Igarapé-Miri	58.077	25,7%	21,1%	5,2%	8,4%	1,6%
Moju	70.018	23,0%	18,7%	5,4%	6,4%	0,9%

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.

A pesquisa de campo foi realizada tanto no ambiente urbano quanto no meio rural, o que permitiu verificar que tais espaços são locais de acentuada exclusão social das pessoas com deficiência. Percebeu-se claramente a segregação socioespacial, o abandono político quanto às condições físico-estruturais de bens e serviços públicos e coletivos, enfim, o desrespeito quase que completo das normas relativas à acessibilidade, particularmente nos espaços rurais, vindo ao encontro do que Dias assinala:

Toda aglomeração humana que tenha importância como centro de vida e de relações sociais necessita de ordenamentos urbanísticos. Aliás, seria um verdadeiro reducionismo considerar que, somente nos espaços urbanos, o município deva primar pelo pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.³¹

Sobressai, assim, a necessária articulação das políticas públicas de desenvolvimento de cidades sustentáveis e inclusivas, de modo a englobar campo e cidade, posto que a vida no município não se limita à vivência em áreas urbanas, mas se estende a todo território municipal.

Ao discorrer a respeito de políticas públicas, Santos³² chama atenção para a necessidade imperiosa e permanente de correlacionar as situações de vulnerabilização de determinados grupos populacionais com tais políticas, visando minorar desigualdades sociais manifestas. Nesse horizonte, constata-se facilmente a discrepância entre a ideia elementar levantada por essa autora e as evidências empíricas verificadas nas vias públicas, mobiliários, equipamentos e elementos urbanísticos, edificações e meios de transportes públicos e coletivos existentes nos municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju, que, via de regra, padecem quanto o atendimento aos critérios técnicos de acessibilidade urbanística.

Poucas rampas de acesso (as que existem estão, em sua grande maioria, deterioradas e em desacordo com as normas técnicas e outras especificações determinadas pela ABNT; rampas sem corrimões; calçadas sem rebaixamentos e sem sinalizações (piso tátil); banheiros de uso público e coletivo sem equipamentos e acessórios adequados e sem dimensões em padrões técnicos; falta de manutenção de calçadas; portas e corredores de locais públicos e coletivos estreitos; ausência de vaga de estacionamento exclusivo para pessoas com deficiência física (no estádio de futebol, nos estabelecimentos bancários, nos supermercados, nas casas lotéricas, nas redes de farmácias, nos hospitais, nos postos de saúde, nas escolas, nas casas de espetáculos, estádios esportivos, restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, cinemas e similares); ausência de plataforma ou elevadores nos ônibus coletivos; afora outras estruturas que não são disponibilizadas em favor das pessoas com deficiência.

Adicionam-se outras dificuldades que essas pessoas enfrentam para transposição e superação de barreiras arquitetônicas nas edificações que apresentam degraus inacessíveis. Tais obstáculos físico-estruturais estão também nos balcões das bilheterias e nas catracas das salas de espetáculos, os quais são confeccionados em desacordo com o previsto nas normas técnicas (por exemplo, têm altura bastante elevada); as portas giratórias e os caixas eletrônicos das respectivas agências bancárias e outros espaços congêneres são intransponíveis pelas pessoas que necessitam utilizar cadeira de roda; elevadores e sanitários construídos em medidas ou dimensões que não acomodam uma cadeira de roda. O cadeirante não pode transitar, livremente, pelas calçadas da cidade, frente à quantidade elevada de lixeiras, comércio ambulante, estacionamentos

31 DIAS, Daniella Maria dos Santos. *Planejamento e desenvolvimento urbano no sistema jurídico brasileiro: óbices e desafios*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 19.

32 SANTOS, Isabelle Dias Carneiro. A educação diferenciada como política pública de inclusão social dos Guarani e Kaiowá no Estado do Mato Grosso do Sul. *Rev. Bras. Pol. Públicas* (Online), Brasília, v. 6, n. 3, p. 309, dez. 2016. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4389>>. Acesso em: 24 maio 2017.

de ônibus, micro-ônibus, vans e motocicletas em locais proibidos. Há falta muito grande de solidariedade e alteridade, ou seja, quem não se ressentido de limitações orgânico-corporais não se coloca no lugar de quem destas padece, nem se predispõe a oferecer-lhes ambientes física e estruturalmente acessíveis.

Incluem-se nessa situação calamitosa outras barreiras, como bueiros sem tampa ou grades de proteção, grelhas quebradas, ruas com estrutura asfáltica quebrada, calçadas estreitas, deterioradas, e rampas demasiadamente inclinadas, além das instalações inadequadas, onde se situam as caixas dos correios, o que obriga as pessoas com deficiência a utilizarem a rua, sem nenhuma proteção; além disso, defrontam-se com rampas com declividade acentuada. Diariamente, elas se deparam com canteiros de obras, tapumes, depósitos de areia, pedra, seixo, tijolo e ferragem, bem como máquinas e outros equipamentos que são utilizados em construções de obras públicas e particulares. Essas barreiras acabam causando uma situação de desconforto àquelas pessoas. Com efeito, esses objetos representam grandes empecilhos à circulação livre de pessoas com limitação física, além de constituírem fatores que causam às pessoas com deficiência um elevado grau de dependência social, além das corriqueiras situações vexatórias e constrangedoras a que são expostas.

Inserem-se no rol dos óbices enfrentados no dia a dia pelas pessoas com deficiência, os que decorrem de algumas barreiras físicas como pavimentos deteriorados, portas demasiadamente estreitas, escadas inacessíveis em edifícios, transportes coletivos urbanos com problemas nos veículos (acesso, circulação interna e acomodação). A estrutura de circulação urbana (ônibus, micro-ônibus, vans, calçadas, ruas, pontos de embarque e desembarque etc.) não é construída pensando nas pessoas com deficiência. Com isso elas enfrentam problemas de mobilidade junto a vários ambientes sociais, pela carência de condições mínimas de acessibilidade.

Nos espaços rurais desses municípios, evidencia-se grande diversidade de tipos de embarcações e portos, ancoradouros, terminais e demais pontos de embarque e desembarque de passageiros, por todo meio rural, refletindo as diferentes realidades socioespaciais do Brasil, particularmente na Amazônia paraense.

Ademais, tanto os locais de embarque e desembarque como as embarcações foram concebidos, em sua grande maioria, sem levar em consideração aspectos atinentes a acessibilidade urbanística. Vários tipos e portes de embarcações existentes não poderão inclusive sofrer adaptações visando à acessibilidade, porém, as embarcações de maior porte podem receber as devidas adaptações. Nem todas as embarcações, sejam elas novas ou adaptadas, permitem plena acessibilidade, tendo em vista existirem condicionantes técnicos e estruturais das embarcações, além do fator financeiro alegado pelos proprietários desses bens.

De outra monta, sabe-se que cerca de 90% (noventa por cento) da frota de embarcações operantes funcionam na ilegalidade. Há grande informalidade no transporte, muitas construções artesanais e terminais ou portos totalmente improvisados e praticamente inacessíveis a qualquer pessoa. Isso é extremamente preocupante, pois, nos rincões da imensa Amazônia paraense, onde, por força da própria natureza, a situação geográfica é adversa e tais terminais, portos e embarcações são inacessíveis, as pessoas com deficiência, em razão dessa singularidade, certamente, enfrentam, diuturnamente, grandes obstáculos ao livre circulação e acesso a bens e serviços públicos e coletivos disponíveis à coletividade.

Nos meios de transportes coletivos disponíveis ao uso pelas pessoas com deficiência, verificam-se poucas condições de acessibilidades: tais meios de transportes carecem de adaptações físicas, as empresas concessionárias do serviço público respectivo não reservam nem identificam devidamente os assentos nas embarcações; estações, plataformas, portos ou terminais de embarque e desembarque ignoram aquelas condições; as cabines de venda de bilhete de passagem são inadequadas quanto à estrutura (obstáculos à aproximação e acesso, altura do balcão elevada etc.); precariedades das edificações e dos calçamentos dos trapiches, pois em desacordo com as regras de acessibilidade; os transportes coletivos hidroviários não têm as devidas adaptações.

Nos referidos municípios, não se depara com nenhuma embarcação adaptada às peculiaridades das pessoas com deficiência, como determinam as normas pertinentes. Em consequência disso, o direito de ir e vir de um lugar para outro não é garantido plenamente, uma vez que tais embarcações não lhes proporcionam

as mínimas condições estruturais de acesso e locomoção a qualquer pessoa e, como gravame, às pessoas com deficiência.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infelizmente, na segunda década do século XXI, as pessoas com deficiência vivenciam, diariamente, uma problemática nevrálgica: a existência de obstáculos físico-estruturais nos espaços, edificações públicas e coletivas, nos transportes públicos, nos equipamentos, mobiliários e nos elementos urbanísticos, e em outros locais onde estão bens e serviços disponíveis, mas que, devido à falta de acessibilidade, não podem ser usufruídos por aquele segmento social.

Salienta-se que não é por falta de legislação que isso acontece, porque, nos planos internacional, constitucional e infraconstitucional, vigora uma profusão de normas jurídicas que proclamam o direito humano e fundamental à acessibilidade, como condição *sine quo non* à garantia da inclusão social daquelas pessoas, mediante o pleno exercício de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e de garantias fundamentais correlatas.

Frente a essa demanda social, tem-se, verificado, no entanto, que as sucessivas medidas governamentais levadas a efeito, nessa área, particularmente na esfera federal, não têm produzido modificações significativas no quadro existente, subsistindo um quantitativo incomensurável de espaços, edificações, transportes públicos, equipamentos, mobiliários e elementos urbanísticos, que não satisfazem às condições mínimas de acessibilidade, impedindo ou impondo limitações às pessoas, quanto à locomoção e ao acesso a tais bens e serviços, quando os pretendem, legitimamente, usufruir. Torna-se, assim, imperioso ao Poder Público, principalmente o municipal, atuar sistematicamente nessa área.

Sabe-se que a acessibilidade urbanística é condição indispensável, para que toda pessoa possa se desenvolver em sociedade, tendo a possibilidade de alcançar o máximo de suas potencialidades, contribuindo não só para seu próprio desenvolvimento, mas para o desenvolvimento da sociedade como um todo. De inegável relevância, gera resultados sociais positivos e contribui para o desenvolvimento inclusivo e sustentável, sendo essencial sua implementação tanto na cidade quanto no campo.

Prepondera o entendimento no sentido de que há, certamente, uma questão crucial e permanente que atinge mais diretamente às pessoas com deficiência: a precariedade das condições de acessibilidade urbanística nas vias públicas, edificações e meios de transportes de uso público e coletivo, além da barreira atitudinal materializada em critérios avaliativos pautados em estigmas, estereótipos, preconceitos e discriminações com que a sociedade oprime esses sujeitos.

Ponderando tudo o que foi anteriormente exposto com relação aos contornos e vicissitudes das situações dos meios físico-estrutural e social dos municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju, chega-se à constatação de que a acessibilidade urbanística, lamentavelmente, representa um ideário a ser concretizado, ainda, em um prazo a perder de vista, a despeito da organização e luta política desse segmento social vulnerável, desde o final do século XX, na busca de conquistar espaços de participação, reconhecimento, respeito e efetivação de seus direitos, em todas as esferas da sociedade, tendo sido a sua maior conquista a de assegurar o direito à acessibilidade, no bojo da atual Constituição da República, mas a depender de efetividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência: algumas

dificuldades para efetivação dos direitos. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (Coord.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas com deficiência*. Secretaria de direitos humanos. 4. ed. rev. amp. atual. Brasília: Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011.

ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas com deficiência e o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 205-211.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 13994*: Elevadores de passageiros – elevadores para transporte de pessoa portadora de deficiência. Rio de Janeiro: ABNT, 2000. Disponível em: <<http://www.crea-sc.org.br/portal/arquivosSGC/NBR%2013994.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 14022*: Acessibilidade em veículos de características urbanas para transporte coletivo de passageiros. Rio de Janeiro: ABNT, 2006. Disponível em: <<http://www.crea-sc.org.br/portal/arquivosSGC/NBR%2014022.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 15250*: Acessibilidade em caixa de atendimento bancário. Rio de Janeiro: ABNT, 2005. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_16.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 9050*: Acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência a edificações, espaço, mobiliário e equipamento urbano. Rio de Janeiro: ABNT, 2004. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_24.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2017.

BRASIL. *Cartilha do Censo 2010: Pessoas com Deficiência*. Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012. p. 5. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 186, de 9 julho de 2008*. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/congresso/DLG/DLG-186-2008.htm>. Acesso em: 17 mar. 2017.

BRASIL. *Decreto nº 5.296/04, de 2 de dezembro 2004*. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BRASIL. *Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000*. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10048.htm>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BRASIL. *Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000*. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a pro-

moção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm>. Acesso em: 17 mar. 2017.

BRASIL. *Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 18 mar. 2017.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Assegurando o gozo dos direitos em condições de igualdade: direitos humanos das pessoas com deficiência – contexto geral. In: BELTRÃO, Jane Felipe et al. (Coord.). *Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis*. Manual. Rede Direitos Humanos e Educação Superior, 2014.

CÂMARA, Andreza Aparecida Franco. Políticas públicas de habitação e o programa de aceleração do crescimento: análise das intervenções no estado do Rio de Janeiro. *Rev. Bras. Pol. Públicas* (Online), Brasília, v. 1, n. 3 número especial, p. 169, dez./2011. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/1487>>. Acesso em: 24 maio 2017.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A garantia do direito à educação de crianças e adolescentes no contexto das políticas públicas brasileiras. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. 1, p. 240, 2015. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3036>>. Acesso em: 25 maio 2017.

DIAS, Daniella Maria dos Santos. *Planejamento e desenvolvimento urbano no sistema jurídico brasileiro: óbices e desafios*. Curitiba: Juruá, 2012.

DIAS, Felipe da Veiga; CUSTÓDIO, André Viana. O discurso expansivo-punitivo dos meios de comunicação e sua influência na formação da agenda das políticas públicas de combate à criminalidade de crianças e de adolescentes no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 3, n. 1, jan./dez. p. 92, 2013. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2162>>. Acesso em: 25 maio 2017.

DINIZ, Débora; BARBOSA, Livia Barbosa; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. São Paulo. *Sur*, Revista internacional dos direitos humanos, v. 6, n. 11, p. 65-77, dez. 2009.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Tradução: Jussara Simões. Revisão técnica e de tradução: Cícero Araújo, Luiz Moreira. São Paulo: M. Fontes, 2005.

GUIMARÃES, Virgínia Totti. Direito à cidade e direitos na cidade: integrando as perspectivas social, política e jurídica. *Revista de Direito da Cidade*, v. 9, n. 2, p. 627. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/viewFile/27143/20439>>. Acesso em: 26 maio 2017.

HARVEY, David. *Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana*. São Paulo: M. Fontes, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico, Brasil: IBGE 2000*. Disponível em: Brasil <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

LEFEBVRE, Henri. *Espaço e Política*. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Acessibilidade Física, Educação, Saúde e Trabalho: integrantes do mínimo existencial indispensável às pessoas com necessidades especiais, à luz dos direitos humanos e de fundamentos constitucionais, na era da globalização. In: MATTOS NETO, Antonio José de; LAMARÃO NETO, Homero; SANTANA, Raimundo Rodrigues (Org.). *Direitos Humanos e Democracia Inclusiva*. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Direito das Pessoas com Necessidades Especiais à Acessibilidade: arcabouço, análise crítica e motivação social. *Revista Fibra e Ciência*. Belém, v. 2, n. 3, p. 35-46, jun. 2010. Disponível em: http://www.fibrapara.edu.br/seer/ojs/index.php/fibra_e_ciencia/article/view/6. Acesso: 28 abr. 2017.

SANTOS, Isabelle Dias Carneiro. A educação diferenciada como política pública de inclusão social dos Guarani e Kaiowá no Estado do Mato Grosso do Sul. *Rev. Bras. Pol. Públicas* (Online), Brasília, v. 6, n. 3, p. 309, dez. 2016. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4389>>. Acesso em: 24 maio 2017.

SAULE JÚNIOR, Nelson. *Direito Urbanístico: vias jurídicas das políticas urbanas*. Porto Alegre. S. A. Fabris Editor, 2007.

SOUZA, Pedro Bastos de. Benefícios de renda mínima como um direito fundamental: acesso à justiça e inclusão social. *Rev. Bras. Polít. Públicas* (Online), Brasília, v. 6, n. 1, p. 158, 2016. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3802>>. Acesso em: 25 maio 2017.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.